



Informação 94/DEPE/FCEE

São José, 10 de julho de 2024.

Referência: Ofício nº 939/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a solicitação da Secretaria do Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhamos parecer dos profissionais da FCEE:

Informamos que no segundo semestre de 2023 o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), por meio do presidente Sr. Osvaldir Ramos convocou representantes FCEE, Secretaria de Estado da Educação (SED), Federação das APAEs do Estado de Santa Catarina (FEAPAES), Federação Catarinense de municípios (FECAM), Federação das Associações de Amigos dos Autistas (FEAMAS), Ministério Público, Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE), Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME) para a discussão e atualização da Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, regulamentada pela Resolução 100/CEE/2024.

Como resultado desta discussão, FCEE e SED fizeram uma proposição de atualização da Resolução 100/CEE/2016 que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as Instituições de Ensino Superior (IEs) e para os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAESP), que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Diante do exposto, consideramos que o estado de Santa Catarina já possui uma resolução que disciplina os serviços de educação especial, inclusive do segundo professor de turma, que está em fase de atualização. Da mesma forma, apresentamos abaixo as considerações referentes ao Projeto de Lei nº 0206/2023.



Projeto de Lei nº 0206/2023	Parecer FCEE
"§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte	A concessão do segundo professor não leva em consideração somente o laudo médico e sim avaliação da funcionalidade com base em relatório pedagógico emitido pela escola.
I - O segundo professor de turma, além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;	No estado de Santa Catarina são contratados professores com Pedagogia e não psicólogos. A comprovação de experiência fica a critério dos processos seletivos da SED.
II - O segundo professor de turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).	Não cabe definir nesta legislação a quantidade e especificidade do público para atendimento do segundo professor, devendo ser realizada avaliação de cada caso para prever os apoios necessários.
III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.	O público da educação especial não se restringe aos estudantes com autismo, sendo que as políticas públicas não devem restringir a um público específico e excluir os demais, como as pessoas com deficiência intelectual e física.
§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envidar esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o bullying ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.	Prevenção para todos os estudantes e não somente ao TEA.
§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por	O estado não reconhece o saber médico como definidor dos apoios dos estudantes e



<p>profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.</p>	<p>sim aos profissionais da educação que acompanham o estudante e avaliam sua funcionalidade no contexto escolar. No estado de SC é oferecido o segundo professor de turma, contratado pela SED, e não acompanhantes terapêuticos contratados de forma particular pela família.</p>
<p>§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re)inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza com a unidade de ensino. " (NR)</p>	<p>No estado de SC é oferecido o segundo professor de turma, contratado pela SED, e não acompanhantes terapêuticos contratados de forma particular pela família.</p>
<p>§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.</p>	<p>De acordo, substituir o termo portador por pessoas com deficiência.</p>
<p>§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fizerem</p>	<p>O acesso à matrícula de estudantes com deficiência não deve prever nenhum critério para a frequência nas escolas.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR	
--	--

Com base no exposto, o Projeto de Lei apresenta vários equívocos com relação à Política de Educação Especial de Santa Catarina, sendo necessário considerar que já está em atualização a Resolução 100/CEE/2016 que define o atendimento ao público da educação especial.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos,

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Fabiana de Melo Giacomini Garcez
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas – DEPE/FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FM5GO442**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ** (CPF: 003.XXX.269-XX) em 10/07/2024 às 16:01:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:50 e válido até 13/07/2118 - 13:51:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 10/07/2024 às 17:18:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk1XzEwMzAwXzlwMjRfRk01R080NDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010295/2024** e o código **FM5GO442** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 66/2024/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10295/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 206/2023

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e adota outras providências’, para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 939/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de julho de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2024, “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e adota outras providências’, para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 10287/2024. Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

“Art.1º. O art. 24, da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, terá seu parágrafo único transformado em § 1º, com a redação alterada, e será acrescido dos §§ 2º, 3º, e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte:

I - O segundo professor de turma, além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar



capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;

II - O segundo professor de turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.

§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envia esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o *bullying* ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.

§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.

§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re)inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza coma unidade de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 47 fica acrescido dos §§ 5º, e 6º e passará avigorar com a seguinte redação: "Art.47.....[...]"

§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fizerem assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."



É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, altera a Lei nº 17.292/2017 para modificar políticas públicas de acesso à educação.



Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:



[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 206/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, recorre-se exclusivamente à Informação nº 94/DEPE/FCEE, da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação (págs. 07-10).

De acordo com o parecer técnico:

“(...) no segundo semestre de 2023 o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), por meio do presidente Sr. Osvaldir Ramos convocou representantes FCEE, Secretaria de Estado da Educação (SED), Federação das APAEs do Estado de Santa Catarina (FEAPAES), Federação Catarinense de municípios (FECAM), Federação das Associações de Amigos dos Autistas (FEAMAS), Ministério Público, Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE), Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME) para a discussão e atualização da Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, regulamentada pela Resolução 100/CEE/2024.

Como resultado desta discussão, FCEE e SED fizeram uma proposição de atualização da Resolução 100/CEE/2016 que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as Instituições de Ensino Superior (IEs) e para os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAESP), que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Na sequência, a DEPE apresenta considerações técnicas à redação dos artigos do projeto e informa que a Resolução 100/CEE/2016, do Conselho Estadual de Educação,



que disciplina os serviços de educação especial em âmbito estadual, incluindo a previsão de segundo professor de turma, está em fase de atualização.

A proposta de atualização da Resolução nº 100/CEE/2016 apresentada pela FCEE e SED é resultado das discussões entre os representantes de entidades e órgãos que compuseram o grupo de trabalho do Conselho Estadual de Educação.

Por fim, a Informação conclui que *“o Projeto de Lei apresenta vários equívocos com relação à Política de Educação Especial de Santa Catarina, sendo necessário considerar que já está em atualização a Resolução 100/CEE/2016 que define o atendimento ao público da educação especial”*.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 206/2023 e, com base na Informação nº 94/DEPE/FCEE (págs. 07-10), opina-se¹ pela ausência de interesse público na alteração legislativa.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T27M50ZR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 11/07/2024 às 12:37:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk1XzEwMzAwXzlwMjRfVDI3TTUwWII=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010295/2024** e o código **T27M50ZR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 102/2024

São José, 11 de Julho de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 939/SCC/DIAL/GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos a Informação n. 94/DEPE/FCEE, em anexo, e referendamos o parecer da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE.

Ademais, conforme Parecer Jurídico, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei. Por outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, esclarece a DEPE que houve tratativas junto à SED e representantes de entidades e órgãos que compuseram o grupo de trabalho do Conselho Estadual de Educação, para discussão e atualização da Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, regulamentada pela Resolução 100/CEE/2024.

Como resultado dessa discussão a FCEE e SED fizeram uma proposição de atualização da Resolução 100/CEE/2016 que “Estabelece as Diretrizes da Política de Educação Especial para as escolas de Educação Básica, Profissional e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para as Instituições de Ensino Superior (IEs) e para os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAESP), que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - SC

Por fim, a DEPE informa que o Projeto de Lei apresenta vários equívocos com relação à Política de Educação Especial de Santa Catarina, sendo necessário considerar as atualizações da Resolução 100/CEE/2016.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GF844DJ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 11/07/2024 às 16:05:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk1XzEwMzAwXzlwMjRfR0Y4NDRESjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010295/2024** e o código **GF844DJ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSESSORIA TÉCNICA

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS.**

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - **SCC 10297/2024 (vinculado ao Processo SCC 10287/2024)**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 145/2024

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, à SED/SC.

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências" para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação.

Art.1º. O art. 24, da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, terá seu parágrafo único transformado em § 1º, com a redação alterada, e será acrescido dos §§ 2º, 3º, e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte:

I - O segundo professor de turma, além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;

II - O segundo professor de turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.

§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envidar esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o bullying ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.

§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.

§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re) inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza com a unidade de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 47 fica acrescido dos §§ 5º, e 6º e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47.....

[...]

§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fazerem assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Carlos Humberto

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e, desigual, aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito à dignidade, à autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e à independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

Para fazer valer esse mandamento legal, decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de alteração legislativa lei, com pequenas, mas necessárias alterações na política pública de direitos dos autistas e demais pessoas portadoras de deficiências residentes no Estado, visando garantir-lhes padrões mais adequados e humanos, em termos de saúde, educação, lazer, assistência e inclusão social.

Relativamente ao autismo, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução normal da pessoa, acarreta-lhe, comprovadamente, outras

comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento intelectual, ocasionando perdas de importantes em suas funções cognitivas, decorrentes de crises frequentes, nada salutares, notadamente durante a idade escolar. A ciência comprovou que há, praticamente, rendimento algum se a monitoria individual do ensino não tiver uma especialização mínima e for incapaz de criar vínculos com o aluno.

É direito do autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado de Santa Catarina, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação, a lei que assegurou esse direito não definiu quais deveriam ser suas funções do acompanhante especializado, nem definiu como ele deveria atuar.

Resulta daí, portanto, a propositura da presente proposta, com o especial propósito, entre outros, de estabelecer que o acompanhante especializado a que refere o parágrafo único do art. 24, da Lei 17.292/2017, deverá ser um segundo professor de turma, como qualificação de nível superior em Pedagogia ou Psicologia, e com especialização específica em perspectivas inclusivas e formas alternativas de comunicação. Ou seja, como dizem os mais abalizados estudiosos do tema, não um mero acompanhante, mas um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades. Ou, ainda, alguém que eduque atentando para a individualidade do aluno, para o papel social que deve desempenhar para a conquista de sua autonomia. Precisa cuidar e mediar, facilitando-lhe a superação das deficiências no âmbito da comunicação e da interação social, ajudando a interpretar os diversos contextos, de acordo com as demandas específicas do aluno (Cf. VOLKMAR, Fred R. e WIESNER, Lisa A. AUTISMO – Guia Essencial para Compreensão e Tratamento. Rio de Janeiro: Editora Grupo A, 2018, p. 190)

Cabe destacar que a presença desse profissional, além de mediar o desempenho e a evolução cognitiva do aluno, também contribui com sua assiduidade, fortalecendo o vínculo entre ele, o aluno e a família. E os, pais, por sua vez, se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola, quando cientes do oferecimento de um serviço educacional assim estruturado.

Noutro aspecto, o Projeto aborda a questão do Acompanhante Terapêutico - um instrumento importante de apoio externo, sem relações empregatícias e pedagógicas com a unidade de ensino, que visa, em circunstâncias especiais e por tempo determinado, a contribuir na condução do processo de reinserção social e organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida, em regra, por profissionais que, no plano particular do aluno e sua família, integram a Equipe Multidisciplinar que trata do aluno, todos com formação especializada específica, por isso denominados de - Acompanhantes Terapêuticos (AT). O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis da vida do aluno, que, circunstancialmente, possam ter sido prejudicados ou afetados na esfera do ambiente escolar.

Por fim, cabe ressaltar que as singelas inovações preconizadas por este Projeto de Lei estendem seus benefícios não apenas aos autistas, mas a todas as outras pessoas com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento, posto que, como é do conhecimento geral, todas enfrentam mesmas barreiras e desvantagens que, em expressiva escala, acometem as pessoas com transtorno do espectro autista

Convictos do acerto do Projeto apresentado, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares, no sentido de vê-lo aprovado.

Deputado Carlos Humberto

Tendo em vista Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 7/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0003, a este Conselho. Segue a manifestação:

Senhor Presidente do CEE/SC,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe

sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diante do exposto, em atendimento ao pleito, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 09 de julho de 2024.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos
Presidente do CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **94OJD32L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 10/07/2024 às 13:19:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 10/07/2024 às 14:03:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk3XzEwMzAyXzlwMjRfOTRPSkQzMkw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010297/2024** e o código **94OJD32L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SCC 10297/2024

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **Sônia Regina Victorino Fachini**, para relatar.

Florianópolis, 09 de julho de 2024.

OSVALDIR RAMOS

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HW79K42K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 10/07/2024 às 13:38:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk3XzEwMzAyXzlwMjRfSFc3OUUs0Mks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010297/2024** e o código **HW79K42K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 250/2024, exarado na Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2024, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 10297/2024.

Solicitamos o encaminhamento do referido parecer para a Consultoria Jurídica (COJUR/SED/SC).

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NW68P7E3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 16/07/2024 às 20:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk3XzEwMzAyXzlwMjRFTic2OFA3RTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010297/2024** e o código **NW68P7E3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – Florianópolis - SC.

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PROCESSO - **SCC 10297/2024 (vinculado ao Processo SCC 10287/2024)**

PARECER CEE/SC N° 250
APROVADO EM 16/07/2024

I- HISTÓRICO

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, à SED/SC.

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências" para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação.

Art.1º. O art. 24, da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, terá seu parágrafo único transformado em § 1º, com a redação alterada, e será acrescido dos §§ 2º, 3º, e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte:

I - O segundo professor de turma, além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;

II - O segundo professor de turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.

§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envidar esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o bullying ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.

§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.

§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re) inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza com a unidade de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 47 fica acrescido dos §§ 5º, e 6º e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47.....

[...]

§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fazerem assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Carlos Humberto

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e, desigual, aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito à dignidade, à autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e à independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

Para fazer valer esse mandamento legal, decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de alteração legislativa lei, com pequenas, mas necessárias alterações na política pública de direitos dos autistas e demais pessoas portadoras de deficiências residentes no Estado, visando garantir-lhes padrões mais adequados e humanos, em termos de saúde, educação, lazer, assistência e inclusão social.

Relativamente ao autismo, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução normal da pessoa, acarreta-lhe, comprovadamente, outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento intelectual, ocasionando perdas de importantes em suas funções cognitivas, decorrentes de crises frequentes, nada salutares, notadamente durante a idade escolar. A ciência comprovou que há, praticamente, rendimento algum se a monitoria individual do ensino não tiver uma especialização mínima e for incapaz de criar vínculos com o aluno.

É direito do autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado de Santa Catarina, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação, a lei que assegurou esse direito não definiu quais deveriam ser suas funções do acompanhante especializado, nem definiu como ele deveria atuar.

Resulta daí, portanto, a propositura da presente proposta, com o especial propósito, entre outros, de estabelecer que o acompanhante especializado a que refere o parágrafo único do art. 24, da Lei 17.292/2017, deverá ser um segundo professor de turma, como qualificação de nível superior em Pedagogia ou Psicologia, e com especialização específica em perspectivas inclusivas e formas alternativas de comunicação. Ou seja, como dizem os mais abalizados estudiosos do tema, não um mero acompanhante, mas um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades. Ou, ainda, alguém que eduque atentando para a individualidade do aluno, para o papel social que deve desempenhar para a conquista de sua autonomia. Precisa cuidar e mediar, facilitando-lhe a superação das deficiências no âmbito da comunicação e da interação social, ajudando a interpretar os diversos contextos, de acordo com as demandas específicas do aluno (Cf. VOLKMAR, Fred R. e WIESNER, Lisa A. AUTISMO – Guia Essencial para Compreensão e Tratamento. Rio de Janeiro: Editora Grupo A, 2018, p. 190)

Cabe destacar que a presença desse profissional, além de mediar o desempenho e a evolução cognitiva do aluno, também contribui com sua assiduidade, fortalecendo o vínculo entre ele, o aluno e a família. E os, pais, por sua vez, se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola, quando cientes do oferecimento de um serviço educacional assim estruturado.

Noutro aspecto, o Projeto aborda a questão do Acompanhante Terapêutico - um instrumento importante de apoio externo, sem relações empregatícias e pedagógicas com a unidade de ensino, que visa, em circunstâncias especiais e por tempo determinado, a contribuir na condução do processo de reinserção social e organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida, em regra, por profissionais que, no plano particular do aluno e sua família, integram a Equipe Multidisciplinar que trata do aluno, todos com formação especializada específica, por isso denominados de - Acompanhantes Terapêuticos (AT). O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis da vida do aluno, que, circunstancialmente, possam ter sido prejudicados ou afetados na esfera do ambiente escolar.

Por fim, cabe ressaltar que as singelas inovações preconizadas por este Projeto de Lei estendem seus benefícios não apenas aos autistas, mas a todas as outras pessoas com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento, posto que, como é do conhecimento geral, todas enfrentam mesmas barreiras e desvantagens que, em expressiva escala, acometem as pessoas com transtorno do espectro autista

Convictos do acerto do Projeto apresentado, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares, no sentido de vê-lo aprovado.

Deputado Carlos Humberto

Tendo em vista Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 7/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0003, a este Conselho. Segue a manifestação:

Senhor Presidente do CEE/SC,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0206/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação".

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.

Processo atribuído à Conselheira Sônia Regina Victorino Fachini para relatoria em 09/07/2024.

II- ANÁLISE

A Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é uma conquista que vem ganhando espaço, grandes discussões e relevância ao longo dos últimos anos, cujos efeitos práticos podem ser percebidos por meio das diversas legislações que foram sancionadas, bem como dos inúmeros projetos de lei que tramitam nas diversas casas legislativas do país.

Do ponto de vista legal, com a promulgação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, denominada Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos, sendo, portanto, também amparada pelos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A Lei Berenice Piana, consolida conjunto de direitos e, em seu artigo 7º, veda a recusa de matrícula às pessoas com qualquer tipo de deficiência e estabelece punição para o gestor escolar ou autoridade competente que pratique esse ato discriminatório. Ela também resguarda o direito de um acompanhante especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que comprovada a necessidade.

A educação, consagrada pela Constituição Federal, é um direito social fundamental. No entanto, em relação à educação do autista, é importante ressaltar a necessidade de observância do direito de igualdade de condições, que assegura que o ensino seja ministrado de forma a garantir o acesso e permanência na escola, bem como atendimento educacional especializado.

Artigo 206 da Constituição Federal

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

Artigo 208 da Constituição Federal

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.**

A inclusão, portanto, será concretizada por meio de atendimento educacional especializado, com preferência na rede regular de ensino. Para consolidação do direito à igualdade de condições para os estudantes com TEA, é imprescindível a disponibilização de profissionais que os auxiliarão no ambiente escolar, suplementando a sua demanda pessoal em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE), fator de promoção da igualdade de oportunidades entre os estudantes, está previsto na Lei nº 9.394/1996 – LDB e no Decreto nº 7.611/2011. Configura-se como um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, que devem ser ofertados enquanto serviço da Educação Especial, em Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), no contexto escolar, ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Assim, a função do AEE – que é obrigatório tanto nas escolas públicas quanto privadas – é a **identificação, elaboração e organização de recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras para a plena participação dos educandos, considerando suas necessidades específicas.**

A Resolução CNE/CEB nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação (CNE) estabelece diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na educação básica, na modalidade educação especial, com a seguinte previsão:

Art. 2º. O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 5º. O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

A Resolução CEE/SC nº 100/CEE/SC/2016, a qual estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, afirma:

Art. 2º As mantenedoras das escolas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino deverão disponibilizar Serviços Especializados em Educação Especial, quando necessário:

§ 1º Atendimento em Classe - AC, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos especificados nesta Resolução.

I - Intérprete da Libras – disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras, com fluência na Libras;

II - Professor Bilíngue - disponibilizado aos alunos com surdez usuários de Libras como 1ª língua, sem fluência;

III - Guia Intérprete - disponibilizado para alunos com surdocegueira;

IV - Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e/ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática;

V - Instrutor da Libras - disponibilizado para atender os alunos com surdez no atendimento educacional especializado e realizar cursos de formação em Libras para a comunidade;

VI - Profissional de Apoio Escolar – disponibilizado aos alunos com deficiência ou transtorno do espectro autista com baixa funcionalidade, que requeiram apoios muito substancial nas atividades de alimentação, higiene, cuidados clínicos e locomoção; e

VII - Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizado na rede regular de ensino, no contra turno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos alunos especificados nesta Resolução, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar.

§ 2º As diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em educação especial são estabelecidas pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

§ 3º A implantação dos serviços especializados em educação especial nas escolas da rede pública estadual de ensino dependerá de parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e da Secretaria de Estado da Educação (SED).

§ 4º A assessoria e a supervisão dos serviços especializados em educação especial implantados na rede pública estadual de ensino devem ser realizadas pela Fundação Catarinense de Educação Especial e pela Secretaria de Estado da Educação.

Essas legislações reforçam a obrigação das instituições de ensino de prover às crianças com deficiências o fundamental direito à educação.

Em relação à consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências' para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), feitas as informações preliminares, apresento a redação proposta pelo legislador e na sequência faço considerações que julgo serem pertinentes ao tema em tela.

Art.1º. O art. 24, da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, terá seu parágrafo único transformado em § 1º, com a redação alterada, e será acrescido dos §§ 2º, 3º, e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte:

I - O segundo professor de turma, além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;

II - O segundo professor de turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.

§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envidar esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o bullying ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.

§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.

§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re) inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza com a unidade de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 47 fica acrescido dos §§ 5º, e 6º e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47.....

[...]

§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fizerem assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR)

Desde 2006, o Estado de Santa Catarina possui Política de Educação Especial implementada, na qual constam as diretrizes dos Serviços Especializados ofertados, tanto em sala de aula, com a atuação do Segundo Professor de Turma e nas salas multifuncionais, com o professor de AEE, como a oferta dos POLOS de Atendimento Educacional Especializado, no contraturno escolar, para estudantes com Transtornos do Espectro Autistas AEE/TEA. A Política em questão não prevê nenhuma contratação com exclusividade de "Segundo Professor de Turma" ou de profissionais da saúde (Acompanhante Terapêutico) para o aluno público da Educação Especial, uma vez que se compreende a sala de aula como um espaço de aprendizado coletivo e democrático. A

Resolução nº 100/2016/CEE/SC normatiza a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Importante lembrar que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina engloba as escolas públicas da rede estadual e as escolas particulares que ofertam Ensino Fundamental e/ou Médio que, por força da Resolução nº100/2016/CEE-SC, apontam dois profissionais que compartilham as atribuições para o atendimento especializado aos estudantes com TEA, a saber: o Segundo Professor de Turma e o Professor do Atendimento Educacional Especializado. Nas escolas da rede estadual de ensino, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) é responsável por autorizar a implantação dos serviços especializados em educação especial, como o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o Atendimento em Classe (segundo professor de turma, professor bilíngue, professor intérprete e professor instrutor da LIBRAS).

Destaco que Atendente Terapêutico, profissão ainda não regulamentada no Brasil, é um aplicador da "Análise Aplicada do Comportamento" (ABA), em geral; um profissional da área de saúde, especializado em Análise do Comportamento, que faz parte de uma Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento médico/terapêutico. Dentro dos direitos conquistados por meio da Lei Berenice Piana (nº 12.764/12) está **o direito a um acompanhante especializado em sala**, para o aluno com TEA que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental. A lei não garante a obrigatoriedade de um **atendente terapêutico** (A.T) na escola.

Configurar a entrada e a permanência, no ambiente escolar, de uma ou mais pessoas, no caso em tela, "Acompanhantes Terapêuticos", responsabilizando a atuação desses profissionais a terceiros, em um espaço da rede pública estadual, sem que esses tenham profissão regulamentada, vínculo com a Secretaria de Estado da Educação (SED) ou componham o quadro do magistério estadual não encontra amparo legal.

Oportuno frisar que o Estado de Santa Catarina ainda não possui lei ou decreto que regulamenta a lei federal nº 13.935, que dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de serviço social nas redes públicas de Educação Básica. Dessa forma, a Secretaria de Estado da Educação não conta com profissionais da área da psicologia e nem um outro da área da saúde em seu Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual designados para atuar em unidade escolar. As equipes pedagógicas das unidades escolares sempre são orientadas para o trabalho em rede, colocando-se à disposição para parcerias, assessoramento e trocas com os profissionais das equipes que atendem os estudantes com TEA no contraturno escolar.

Destaca-se, conforme apontado na Informação No 1138/2023/SED/DIEN da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina, a criação dos Polos de AEE/TEA na rede estadual de ensino em 2022, em parceria com a Fundação Catarinense de Educação Especial, com proposta de organização anual de programa de formação de professores, tendo em vista as especificidades de aprendizagem, de comportamento e de comunicação dos estudantes com TEA, por meio de recursos alternativos e metodologias específicas, de acordo com as diretrizes publicadas pela FCEE (SANTA CATARINA, 2021), com a sistemática de cada Polo contar com o professor do AEE e o professor assessor - profissional responsável em articular o trabalho do AEE com a equipe escolar, orientando e acompanhando os atendimentos, bem como o dos estudantes com TEA matriculados nos AEEs, inclusive em outras escolas que não possuem o Polo AEE/TEA.

Vale ressaltar que, assim como em outros estados brasileiros, as escolas em Santa Catarina apresentam, conforme registro no Censo Escolar, unidades educacionais com matrículas de três ou mais estudantes com deficiência na mesma turma, algumas vezes todos com TEA, não havendo possibilidade de remanejamento para outras turmas, nem desdobro de turma por falta de espaço físico e ainda nem uma outra escola para atender os educandos, visto que cidades pequenas possuem muitas vezes apenas uma unidade para o atendimento dos estudantes, por exemplo, os do Ensino Médio. Tal dispositivo poderia gerar a impossibilidade da oferta da vaga disponível para ano/série, o que gera processo de exclusão, desconsiderando a obrigatoriedade da Educação Básica dos quatro aos dezessete anos, prevista no art. 4º, inc. I da Lei 9.394/1996 e art. 208 da Constituição Federal.

Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, assim não pode haver óbice a sua matrícula em qualquer instituição escolar brasileira. Em Santa Catarina há possibilidade de acompanhamento do número de autistas que frequentam a rede pública estadual por meio de consulta ao Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina (SIGGESC)/PALMA DA MÃO, disponível no site <https://www.sed.sc.gov.br/educacao-na-palma-da-mao/>. De acordo com os dados extraídos em 11 de julho de 2024, há 30.826 matrículas de estudantes públicos da Educação Especial na Educação Básica da rede estadual de ensino. Destes, 7.839 possuem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados em 1109 unidades escolares.

Informo que se encontra atualmente neste Conselho grupo de trabalho que estuda a revisão da Resolução nº100/2016/CEE-SC.

CONSIDERAÇÕES DA RELATORA

A Educação só é de qualidade se for para todos e significa assegurar o desenvolvimento pleno e garantir o acesso incondicional para todas as crianças e jovens em suas diversidades. Isso leva a condução e busca pela construção de uma Educação marcada pela valorização da diferença e da diversidade das histórias, identidades e culturas dos sujeitos sociais que formam o corpo escolar e dão sentido às práticas pedagógicas guiadas pelos ideais democráticos, incluídos que levam ao pleno exercício da cidadania (Uchôa e Chacon, 2022).

Reconheço o mérito da proposição do Deputado Carlos Humberto, mas sou contrária ao Projeto de Lei 0206/2023 por entender a sua inviabilidade de aplicação, seja por impedimento legal ou por ratificar a legislação vigente. Retomarei os pontos já explanados nessa peça opinativa, reafirmando os argumentos que subsidiam minha posição:

1. O Estado de Santa Catarina possui Política de Educação Especial implementada desde 2006;

2. A Política Estadual de Educação Especial não prevê nenhuma contratação com **exclusividade** de “Segundo Professor de Turma” ou de profissionais da saúde (Acompanhante Terapêutico) para o aluno público da Educação Especial; (inviabiliza o § 1º e seu inc. III do PL 0206/23)

3. A Lei Berenice Piana (nº 12.764/12) traz o direito a um acompanhante especializado em sala, para o aluno com TEA que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental. **A lei não garante a obrigatoriedade de um atendente terapêutico (A.T) na escola;** (inviabiliza o § 3º e o § 4º do PL 0206/23)

4. A Resolução nº100/2016/CEE-SC normatiza a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, apontando os dois profissionais, Segundo Professor de Turma e o Professor do Atendimento Educacional Especializado, os quais compartilham as atribuições para o atendimento especializado aos estudantes com TEA, não contemplando o profissional Atendente Terapêutico; (inviabiliza o §3 e o § 4º do PL 0206/23)

5. A profissão de Atendente Terapêutico ainda não se encontra regulamentada no Brasil; (inviabiliza o § 3º e o § 4º do PL 0206/23)

6. O Estado de Santa Catarina ainda não possui lei ou decreto que regulamenta a lei federal nº 13.935 que dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de serviço social nas redes públicas de Educação Básica; (inviabiliza o inc. I do § 1º do PL 0206/23)

7. A Secretaria de Estado da Educação não conta com profissionais da área da psicologia e nem um outro da área da saúde em seu Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual designados para atuar em unidade escolar, portanto não há como atribuir ao psicólogo atuação como segundo professor; (inviabiliza o inc. I do § 1º do PL 0206/23)

8. Nas escolas da rede estadual de ensino, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) é responsável por autorizar a implantação dos serviços especializados em educação especial, como o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o Atendimento em Classe (segundo professor de turma, professor bilíngue, professor intérprete e professor instrutor da LIBRAS); (inviabiliza o § 1º e seu inc. II e o § 3º do PL 0206/23)

9. A Lei Berenice Piana, consolida conjunto de direitos e, em seu artigo 7º, veda a recusa de matrícula às pessoas com qualquer tipo de deficiência; (já garante o § 6º sugerido no PL 0206/23)

10. Em Santa Catarina há como monitorar o número de autistas que frequentam a rede pública estadual por meio de consulta ao Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina (SIGESC)/PALMA DA MÃO, disponível no site <https://www.sed.sc.gov.br/educacao-na-palma-da-mao/>; (já garante o § 5º sugerido no PL 0206/23)

11. As escolas em Santa Catarina, bem como em todo o Brasil, apresentam, conforme registro no Censo Escolar, unidades educacionais com matrículas de três ou mais estudantes com deficiência na mesma turma, algumas vezes todos com TEA, não havendo possibilidade de remanejamento para outras turmas ou escola, nem desdobro de turma por falta de espaço físico. Tal dispositivo poderia gerar a impossibilidade da oferta da vaga disponível para ano/série, o que gera processo de exclusão, desconsiderando a obrigatoriedade da Educação Básica dos quatro aos dezessete anos, prevista no art. 4º, inc. I da Lei 9.394/1996 e art. 208 da Constituição Federal. (inviabiliza o inciso II do § 1º do PL 0206/23);

12. A Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 88 prevê pena de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência; (já garante o § 2º sugerido no PL 0206/23)

13. A Lei 14.811/2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares contra prática discriminatória de determinados jovens ou mesmo crianças, considerando inclusive intimidação sistemática (bullying) e intimidação sistemática virtual (cyberbullying). (já garante o § 2º sugerido no PL 0206/23)

III- VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e nos atos normativos vigentes, voto pelo encaminhamento da peça opinativa à Secretaria de Estado da Educação (SED/SC) e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC), para conhecimento.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 16 de julho de 2024.

Osvadir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Sônia Regina Victorino Fachini - **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Débora Carla Melo e Pimenta
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 16 de julho de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti - **Licenciado**
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Débora Carla Melo e Pimenta
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Luciane Bisognin Ceretta
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L57PYA21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 16/07/2024 às 20:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk3XzEwMzAyXzlwMjRFTDU3UFIBMjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010297/2024** e o código **L57PYA21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 365/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010297/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0206/2023, que *“Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0481/2023, que *“Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, o Conselho Estadual da Educação (CEE) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 250 (fls. 11-23), aprovado em 16/07/2024, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0206/2023) tem por objetivo consolidar legislação que estabelece questões relacionadas ao direito das pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 940/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação (CEE) que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado Parecer CEE/SC nº 250, aprovado em 16/07/2024 (fls. 11-23), nos termos que seguem:

[...] Reconheço o mérito da proposição do Deputado Carlos Humberto, mas sou contrária ao Projeto de Lei 0206/2023 por entender a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

inviabilidade de aplicação, seja por impedimento legal ou por ratificar a legislação vigente. Retomarei os pontos já explanados nessa peça opinativa, reafirmando os argumentos que subsidiam minha posição:

1. O Estado de Santa Catarina possui Política de Educação Especial implementada desde 2006;
2. A Política Estadual de Educação Especial não prevê nenhuma contratação com exclusividade de “Segundo professor de turma” ou de profissionais da saúde (Acompanhante Terapêutico) para o aluno público da Educação Especial; (inviabiliza o §1º e seu inc. III do PL0206/23)
3. A Lei Berenice Piana (nº 12.764/12) traz o direito a um acompanhante especializado em sala, para o aluno com TEA que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental. A lei não garante a obrigatoriedade de um atendente terapêutico (A.T) na escola; (inviabiliza o § 3º e o § 4º do PL 0206/23)
4. A Resolução nº100/2016/CEE-SC normatiza a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, apontando os dois profissionais, Segundo Professor de Turma e o Professor do Atendimento Educacional Especializado, os quais compartilham as atribuições para o atendimento especializado aos estudantes com TEA, não contemplando o profissional Atendente Terapêutico; (inviabiliza o §3 e o § 4º do PL 0206/23);
5. A profissão de Atendente Terapêutico ainda não se encontra regulamentada no Brasil; (inviabiliza o §3º e o §4º do PL0206/23)
6. O Estado de Santa Catarina ainda não possui lei ou decreto que regulamenta a lei federal nº 13.935 que dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de serviço social nas redes públicas de Educação Básica; (inviabiliza o inc. I do § 1º do PL 0206/23)
7. A Secretaria de Estado da Educação não conta com profissionais da área da psicologia e nem um outro da área da saúde em seu Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual designados para atuar em unidade escolar, portanto não há como atribuir ao psicólogo atuação como segundo professor; (inviabiliza o inc. I do § 1º do PL0206/23)
8. Nas escolas da rede estadual de ensino, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) é responsável por autorizar a implantação dos serviços especializados em educação especial, como o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o Atendimento em Classe (segundo professor de turma, professor bilíngue, professor intérprete e professor instrutor da LIBRAS); (inviabiliza o § 1º e seu inc. II e o § 3º do PL 0206/23)
9. A Lei Berenice Piana, consolida conjunto de direitos e, em seu artigo 7º, veda a recusa de matrícula às pessoas com qualquer tipo de deficiência; (já garante o §6º sugerido no PL0206/23)
10. Em Santa Catarina há como monitorar o número de autistas que frequentam a rede pública estadual por meio de consulta ao Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina S S SC / AL A A , disponível no site <https://www.sed.sc.gov.br/educacao-na-palma-damao/>; (já garante o § 5º sugerido no PL 0206/23)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

11.As escolas em Santa Catarina, bem como em todo o Brasil, apresentam, conforme registro no Censo Escolar, unidades educacionais com matrículas de três ou mais estudantes com deficiência na mesma turma, algumas vezes todos com TEA, não havendo possibilidade de remanejamento para outras turmas ou escola, nem desdobro de turma por falta de espaço físico. Tal dispositivo poderia gerar a impossibilidade da oferta da vaga disponível para ano/série, o que gera processo de exclusão, desconsiderando a obrigatoriedade da Educação Básica dos quatro aos dezessete anos, prevista no art. 4º, inc. I da Lei 9.394/1996 e art. 208 da Constituição Federal. (inviabiliza o inciso II do § 1º do PL 0206/23);

12.A Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 88 prevê pena de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência; (já garante o § 2º sugerido no PL 0206/23)

13.A Lei 14.811/2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares contra prática discriminatória de determinados jovens ou mesmo crianças, considerando inclusive intimidação sistemática (bullying) e intimidação sistemática virtual (cyberbullying). (já garante o § 2º sugerido no PL 0206/23)

[...].

Isto posto, diante da manifestação técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual da Educação, acerca do Projeto de Lei nº 0206/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 11 a 23 (CEE/SC), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0206/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 365/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32B1VLC7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 22/07/2024 às 18:37:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 24/07/2024 às 11:43:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk3XzEwMzAyXzlwMjRfMzJCMVZMQzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010297/2024** e o código **32B1VLC7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CONEDE/SC nº 069/2024

Florianópolis, 23 de julho de 2024.

Prezada Diretora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010, e em consulta ao grupo dos Conselheiros do Conede para *Ad Referendum* referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292/2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). O Conselho se manifesta favorável ao PL em tela, porém faz algumas ressalvas: que seja ampliado para todas as deficiências, corrigido os erros, bem como está dúbida uma parte que pede informação de quantidade de vagas disponíveis para pessoas com deficiência, no caso autistas na Escola. A Resolução da Educação nº 100 de 2016, especifica a contratação e atribuições dos profissionais, discordamos da contratação da psicologia para segundo professor, pois segundo a Resolução esta via não é permitida, a SED não contrata este profissional no quadro do Magistério. Delimitar o pedido de acesso especificamente ao TEA, as demais pessoas que fazem parte do público da Educação especial ficam excluídas, também neste PL percebe-se ações que remetem conceitos anteriores a inclusão, como a segregação e integração e termos desatualizados no texto, como portador de deficiência, onde o termo atual é Pessoa com Deficiência, pois antes de qualquer condição ou característica voltada ao corpo, biológico, são pessoas, acima de tudo. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Suldóvski

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa
com Deficiência – CONEDE/SC
(Assinado digitalmente)

A Sra.

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS

Florianópolis, SC.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KV21R8Z0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SÉRGIO SULDÓVSKI (CPF: 045.XXX.239-XX) em 23/07/2024 às 15:39:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2022 - 17:54:59 e válido até 07/11/2122 - 17:54:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk5XzEwMzA0XzlwMjRfS1YyMVI4WjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010299/2024** e o código **KV21R8Z0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 36/2024/SAS/DIDH

Florianópolis, 09 de agosto de 2024.

Referência: Processo SGPE 10299/2024

Assunto: o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0206/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Em atenção ao Ofício nº 941/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer, ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência- CONEDE, a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 206/2023 oriundos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Trata-se de solicitação de análise do PL 206/2023 que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação” através da seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e adota outras providências" para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação.

Art.1º. O art. 24, da Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, terá seu parágrafo único transformado em § 1º, com a redação alterada, e será acrescido dos §§ 2º, 3º, e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em casos de necessidade, comprovada por profissional médico especializado, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um segundo professor de turma, observado o seguinte:

I - O segundo professor de turma, **além de formação superior em Pedagogia ou Psicologia**, deverá comprovar e demonstrar expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva e estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para atendimento a alunos não oralizados;

II - O segundo professor da turma será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos com o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

III - O segundo professor de turma atuará visando, primordialmente, à inserção da pessoa autista no ambiente escolar, devendo esmerar-se no enfrentamento de dificuldades inerentes ao convívio e ao regular desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o aluno nas suas interações sociais, na assimilação dos ensinamentos escolares e das aplicações didáticas.



§ 2º Incumbe às unidades de ensino de todos os níveis envidar esforços para garantir a proteção integral da pessoa com TEA contra o bullying ou qualquer outro tipo de assédio ou tratamento discriminatório no âmbito da comunidade e do espaço escolar, respondendo, na forma da lei, em caso de omissão.

§ 3º Em casos de necessidade do aluno, comprovada por autoridade de saúde ou por profissional médico competente, deverão as unidades de ensino, públicas ou privadas, facilitar o acesso do acompanhante terapêutico do aluno, durante o período em que o acompanhamento, de acordo com a recomendação médica, se fizer necessário.

§ 4º Considera-se Acompanhamento Terapêutico (AT), para os fins do parágrafo anterior, o recurso humano voltado à conquista da autonomia e à (re)inserção social do aluno autista que, comprovadamente, apresenta dificuldades para transitar nos espaços sociais, sem qualquer interferência nas funções pedagógicas ou vínculos de quaisquer natureza com a unidade de ensino. " (NR)

Art. 2º O art. 47 fica acrescido dos §§ 5º, e 6º e passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47..... [...]

§ 5º Ficam as unidades de ensino, públicas e privadas, obrigadas a garantir total transparência em relação ao número de vagas destinadas a alunos portadores de qualquer tipo de deficiência, mantendo, permanentemente, a relação atualizada das matrículas vinculadas a cada ciclo educacional, série ou sala de aula, destacando as vagas ocupadas por alunos portadores de deficiência, que deverá ser exibida, quando solicitada, pela autoridade educacional competente, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

§ 6º Considera-se óbice à realização da matrícula, o condicionamento da matrícula de aluno portador de deficiência ao resultado de entrevista pedagógica ou qualquer outro procedimento de domínio exclusivo da unidade de ensino; sendo permitido, excepcionalmente, somente em casos de extrema necessidade e, desde que comprovado, por meio documental assinado por profissional técnico competente e na presença dos pais ou responsáveis pelo aluno, aos quais fica facultado se fazer assistir por médico, psicólogo ou terapeuta especializado ou qualquer outro profissional habilitado de sua confiança." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Considerando a LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual:

"Art. 4º Os níveis constituem a linha de habilitação dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, conforme segue:

I – nível I: correspondente à formação em nível médio, na modalidade normal;

II – nível II: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura curta;

III – nível III: correspondente à formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia;

IV – nível IV: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (especialização) na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V – nível V: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (mestrado) na área da educação; e



VI – nível VI: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (doutorado) na área da educação”.

Considerando a **LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**, que estabelece no art. 3º, parágrafo único:

“Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ”

Frente ao exposto, através da análise técnica, sugere-se que seja realizada a seguinte alteração da redação estabelecida no artigo 1, "§ 1º, I, do PL Lei nº 206/2023:

1. Onde se lê “*formação superior em Pedagogia ou Psicologia*”, seja substituído para profissional com formação superior em **Pedagogia com especialização em Psicopedagogia ou Educação Especial**;

Conclui-se que, mediante a relevância da medida, assim como a compatibilidade com o disposto na legislação vigente supramencionada, manifestamo-nos **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 206/2023, entretanto, com as devidas alterações supramencionadas.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(Assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Exma. Sr.^a Secretária,
Maria Helena Zimmermann
Secretária de Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59RT1W1L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 09/08/2024 às 18:55:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk5XzEwMzA0XzlwMjRfNTISVDFXMUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010299/2024** e o código **59RT1W1L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 114/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 941/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0206/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art.16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, que se manifestou às fls. 5-8, concluindo que não há contrariedade na lei em voga, e recomenda o seguinte:



“1. Onde se lê “formação superior em Pedagogia ou Psicologia”, seja substituído para profissional com formação superior em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia ou Educação Especial. ”

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 12 de agosto de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

COJUR/SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8KC049HE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 13/08/2024 às 12:52:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk5XzEwMzA0XzlwMjRfOEtDMDQ5SEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010299/2024** e o código **8KC049HE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 678/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 13 de agosto de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 941/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, que se manifestou favorável ao Projeto de Lei, apresentando algumas ressalvas por meio do Ofício CONEDE nº 069/2024, p. 004 dos autos.

Empós o processo seguiu para emissão de parecer da Diretoria de Direitos Humanos – DIDH que se manifestou favorável ao Projeto de Lei, por meio da Informação Nº 36/2024/SAS/DIDH, sugerindo alteração na redação estabelecida no art. 1, § 1º, I, p. 005-008 dos autos.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WDV61X99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 13/08/2024 às 18:31:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjk5XzEwMzA0XzlwMjRfV0RWNjFYOTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010299/2024** e o código **WDV61X99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.